



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 1

Sumario	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	^
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	17
EDITAIS	19

### TRIBUNAL PLENO

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 2

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

#### SEGUNDA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

#### **ATOS NORMATIVOS**

#### A T O Nº 10/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

I – EXONERAR, a contar de 1º de janeiro de 2019, o servidor SAULO HORACIO DE MENDONÇA FURTADO, matrícula n.º 002.535-6A, do cargo de Assistente de Diretoria, símbolo CC-1;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 3

II – NOMEAR o referido servidor, a contar de 1º de janeiro de 2019, para ocupar o cargo de Assessor da Secretária-Geral de Controle Externo, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'm', da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018:

III - REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

ATO 18/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 09/2019-GCAJMCJ, datado de 24.1.2019, subscrito pelo Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

RESOLVE:

**NOMEAR** a Senhora **DÉBORAH TRAJANO CORRÊA**, para ocupar o cargo de Assistente da Escola de Contas Públicas, símbolo CC1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'e', e no artigo 26, inciso V, alínea 'b', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### ATO 19/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Of. Vice-Presidência n.º 06/2019, datado de 24.1.2019, subscrito pelo Conselheiro **Mário Manoel Coelho de Mello**,







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 4

#### RESOLVE:

**NOMEAR** a Senhora **KARLA LAISE CABRAL SILVA DA ROCHA**, para ocupar o cargo de Assistente da Vice-Presidência, símbolo CC1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'n', e no artigo 26, inciso V, alínea 'f', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2019.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### A T O Nº 20/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 01/2019-GCJP, datado de 24.1.2019, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

#### RESOLVE:

- I EXONERAR, o servidor RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO, matrícula n.º 001.510-5A, do cargo de Assistente da Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-1, a contar de 1º de janeiro de 2019;
- II NOMEAR o referido servidor, para ocupar o cargo de Assessor da Presidência Segunda Câmara, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'n', e no artigo 26, inciso IV, alínea 'e', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a contar de 1º de janeiro de 2019;
- III REVOGAR as disposições em contrário.
- DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 5

#### A T O Nº 21/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 10/2019-GCAJMCJ, datado de 24.1.2019, subscrito pelo Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

#### RESOLVE:

- I EXONERAR, a servidora ANDREZZA SILVA SANTOS, matrícula n.º 001.542-3B, do cargo de Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC-2, a partir de 1º de fevereiro de 2019;
- II NOMEAR a referida servidora, para ocupar o cargo de Assessor da Escola de Contas Públicas, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'f', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a partir de 1º de fevereiro de 2019;
- III REVOGAR as disposições em contrário.
- DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### ATO 22/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

**NOMEAR** a Senhora **ELENA BRITO FAGUNDES DE SÁ BARBOSA**, para ocupar o cargo de Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'c' da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.02.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro 2019.

#### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 6

#### ATO 23/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

**NOMEAR** a Senhora **ISADORA ALVES CHIXARO**, para ocupar o cargo de Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'e', e no artigo 27, inciso III, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.02.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro 2019.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### ATO 24/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Of. Vice-presidência n.º 07/2019, datado de 24.1.2019, subscrito pelo Conselheiro Vice-Presidente, **Mario Manoel Coelho de Mello**,

#### RESOLVE:

**NOMEAR** a Senhora **ERIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS AMORIM**, para ocupar o cargo de Assessor da Vice-Presidência, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'o', e no artigo 26, inciso IV, alínea "g", da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 7

#### ATO N.º 29/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 2/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 22.1.2019, constante do Processo n.º 2822/2018,

#### RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição o servidor WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO, matrícula n.º 000.108-2A, Assistente de Controle Externo - C, Classe "C", Nível III, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005 – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 7.506,68 (sete mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos), na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe "C", Nível III, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 4.504,00 (quatro mil, quinhentos e quatro reais), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em parcela única, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 12.010,68 (doze mil, dez reais e sessenta e oito centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

# DESPACHOS Sem Publicação PORTARIAS

### PORTARIA N.º 28/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivar o Controle Público da Gestão Ambiental, bem como, a sustentabilidade socioambiental com seu efetivo controle, fiscalização e prevenção para os Tribunais de Contas,







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 8

#### **RESOLVE:**

INSTITUIR comitê executivo destinado a desenvolver o II Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, não remunerado, no período de 28.01 a 10.12.2019, com a seguinte composição:

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO- COORDENADOR
VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS
KARLA MARTINS PACHECO
PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

\_\_\_\_\_

#### P O R T A R I A N.º 31/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão n.º 10/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 22.1.2019, constante do Processo n.º 2869/2018,

#### RESOLVE

- I CONCEDER a servidora MARJORIE MENDES PEREZ, Assistente Técnico B, matrícula n.º 000.239-9A, o Abono de Permanência, com base no art. 2°, §5°, da EC n.º 41/2003, a contar de 25.09.2018;
- II DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 25.09.2018, bem como a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orcamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 29 de janeiro de 2019.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**

#### ALERTA N.º 35/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, "c" da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	2º Quadrimestre/2018	48,70 % (R\$ 6.284.131.080,49)	49%

#### **CONSEQUÊNCIAS**

O atingimento do limite prudencial não implica, de per si, em sanção, sendo fato bastante, no entanto, para obrigar o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Com isso, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 10

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
	LC nº 101/00: Art. 22. ()  Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
	I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
	CF/88:
Despesa com pessoal	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.  ()
	§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
	I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis ()
	§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00:  Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: ()







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 11

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES	
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.  ()  § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:  I - receber transferências voluntárias;  II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;  III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	

Manaus, 05 de outubro de 2018.

#### Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

#### ALERTA N.º 36/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 12

- O fato dos índices mínimos de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) e no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Profissionais do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Educação	Governo do Estado do	4º Bimestre/2018	17,49 % (R\$ 1.199.565.889,72)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério	Amazonas	4° Bimestre/2018	49,05 % (R\$ 586.585.802,13)	60%

#### **CONSEQUÊNCIAS**

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: []  III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Tipo de Limite Penalidades/Sanções		Penalidades/Sanções
	Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 13

- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 05 de outubro de 2018.

### Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

#### Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Kalyl Almeida Nascimento Salem

RG: 2042157-5

CPF: 833.857.622-00

CARGO/FUNÇÃO: Assistente da Escola de Contas Pública

Declaro que na data de 01 de JANEIRO de

2019 possuo os seguintes bens e valores

abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de Janeiro de 2019.

Kaly almerder N. Salam

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição

Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.





INSTITUTE OF CHAPTER STATE OF THE PARTY OF T

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 14

#### **EXTRATO**

Extrato do Termo de Cooperação Técnica n.º 32/TRF4 firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

**01**. **Data**: 10/08/2018:

02. Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª

**03**. **Espécie**: Termo de Cooperação Técnica:

04. Objeto: Cessão do direito de uso do SEI - Sistema Eletrônico de Informações, criado pelo TRF4 para o

cessionário;

**05. Prazo:** O prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses.

Manaus, 19 de outubro de 2019.

#### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

#### **EXTRATO**

Extrato do TERMO DE CONTRATO Nº 041/18, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A EMPRESA C GALATI EIRELI - EPP.

**01**. **Data**: 18/12/2018

**02**. **Partes**: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Empresa C GALATI EIRELI - EPP.

**03. Espécie:** Termo de Contrato.

**04**. **Prazo**: 12 (doze) meses.

**05. Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Suporte Técnico Remoto e Presencial de 2º Nível para serviços de Tecnologia da Informação.

06. Valor Global: R\$167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

**07. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.00056.2056.0001 - Desenvolvimento e Integração de Sistema de Controle Informatizado; Natureza da Despesa 33903908 – Contratos para serviços de informática; Fonte de Recursos 0100, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 2018NE02815, no valor de **R\$6.030,57** (seis mil e trinta reais e cinquenta e sete centavos) para aplicação neste exercício financeiro, correspondendo a 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2018, ficando o saldo de **R\$160.969.43** (cento e sessenta mil e novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 18 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral





INSTITUTED IS 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 15

#### **EXTRATO**

Extrato do TERMO DE CONTRATO Nº 38/18, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A EMPRESA LALINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

- **01**. **Data**: 18/12/2018
- **02**. **Partes**: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Empresa LALINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.
- 03. Espécie: Termo de Contrato.
- **04**. **Prazo**: 36 (trinta e seis) meses.
- **05. Objeto:** Fornecer das licenças de software, incluindo garantia e suporte ao CONTRATANTE, pelo período definido no Termo de referência.
- **06.** Valor Global: R\$344.790,59 (trezentos e quarenta e quatro mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).
- **07. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001 Desenvolvimento e Integração de Sistema de Controle Informatizado; Natureza da Despesa 44904001 Aquisição de Softwares Incorporável Intangível; Fonte de Recursos 0100, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 2018NE02822, de 17/12/2018, no valor de **R\$344.790,59** (trezentos e quarenta e quatro mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Manaus, 18 de dezembro de 2018.

#### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral

#### PORTARIA N.º 10/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 9/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 22.1.2019, constante do Processo n.º 2868/2018,

#### RESOLVE:

- I RECONHECER o direito da servidora MARJORIE MENDES PEREZ, matrícula n.º 000.239-9A, quanto à Licença Especial, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1.762/1986, relativa aos períodos, de 03.10.1993 a 03.10.1998 e 03.10.2003, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- II DETERMINAR à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual n.º







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 16

1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011 e artigo 2º da Emenda 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

#### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretaria Geral de Administração

#### PORTARIA N.º 11/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 12/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 22.1.2019, constante do Processo n.º 2898/2018,

#### RESOLVE:

- I RECONHECER o direito da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FACUNDO FERREIRA HAYDEN, matrícula n.º 000.350-6A, à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, quanto à Licença Especial, relativa ao período, de 30.10.2013 A 30.10.2018, nos termos do artigo 78, §1°, inciso II e §3° da Lei nº 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- **II DETERMINAR** à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretaria Geral de Administração







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 17

#### **DESPACHOS**

PROCESSO: 1218/2018

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente REPRESENTANTE: Prefeitura de Novo Airão

ESPÉCIE: Concurso Público

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Itapiranga

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

### **DESPACHO**

- 1. Versam os autos acerca da análise do Edital nº 04/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas DOMEAM nº 2054, de 01/03/18, para provimento de diversos cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Itapiranga, cujo concurso público encontra-se suspenso por força da Medida Cautelar Parcial (fls. 37/42), concedida nestes autos em 18/05/2018, em razão de diversas impropriedades relativas ao certame, nos seguintes termos:
  - a. Oficiar a Sra. Denise Farias Limas, Prefeita do município de Itapiranga, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 TCE/AM, informando a concessão de medida cautelar parcial, no sentido de suspensão da correção das provas e da divulgação de seu resultado, com determinação para que o município de Itapiranga, na pessoa de sua Gestora, providencie a abertura de novo Edital de Concurso Público, englobando os cargos não abarcados pelo quantitativo de vagas destinados para portadores de necessidades especiais, nos termos do art.144, §1º, da Lei Estadual nº 241/2015 [...]
  - 2. O prazo para manifestação da Prefeitura Municipal de Itapiranga expirou sem que o gestor do município apresentasse a documentação comprobatória do cumprimento do Despacho. No entanto, antes da emissão de nova manifestação deste Relator, a jurisdicionada protocolou nesta Corte de Contas, em 25/07/2018, o Ofício nº 014/2018 (fls. 50-230), assinado pelo Sr. Liberley de Amorim Dantas, Presidente do instituto Merkabah, com os seguintes documentos: Relatório de Número de Inscritos; Relatório quantitativo de taxa de devolução; e Comprovantes bancários de taxa de devolução de inscrição, cuja documentação foi encaminhada à DICAD para análise e parecer.
  - 3. A DICAD manifestou-se por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 150/2018-DICAD (fls. 233-237), destacando que após análise da documentação recebida, a jurisdicionada cumpriu a Cautelar apenas nos que tange à suspensão da divulgação do resultado final conforme aviso publicado no endereço eletrônico do Instituto Merkabah. Quanto às impropriedades verificadas na Informação nº 106/2018-DICAD, de 12/03/18, as mesmas foram sanadas diante da republicação da Lei municipal nº 271/2017, que regulamentou os cargos de Professor de Ensino Religioso e Professor de Educação Infantil, e aumentou o número de vagas ofertadas para o cargo de Professor de Educação Física, passando a ser 03 (três).







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 18

- 4. Em relação à abertura de novo Edital para englobar os cargos não abarcados no edital anterior, previstos no art. 144, §1°, da Lei estadual nº 241/2015, para DICAD o processo seria prejudicial tanto para Administração Pública quanto para os candidatos que já realizaram as provas do certame, devendo-se apenas alertar a Prefeitura Municipal de Itapiranga sobre a obediência, nos próximos concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados, sobre a obrigatoriedade em reservar o percentual mínimo de 10% do total de vagas às pessoas com deficiência, razões pela qual sugere a **revogação** da Medida Cautelar Parcial concedida.
- 5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5995/2018-MP-RMAM (fls. 242-243), considerando que a incoerência quantitativa entre a lei de regência e a previsão de cargos mencionado no edital constam superadas, conforme demonstrado pelo Órgão Técnico em seu laudo conclusivo, propõe que seja reconhecida a invalidade sanável do edital mediante a assinação de prazo para abertura de novo concurso destinado às 5 (cinco) vagas relativas aos cargos mencionados na tabela 2 da fundamentação do Parecer nº 5995/2018-MP-RMAM; Revogação da Medida Cautelar Parcial com efeito de liberar conclusão do concurso público com ressalva do item acima; Aplicação de multa nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/AM, contra a Prefeita do município de Itapiranga por negligência à falta, mínima de 10%, de reserva de vaga destinada à pessoa com deficiência; e a determinação de acompanhamento do cumprimento da decisão e do exame de legalidade dos atos individuais de admissão pela Unidade Técnica especializada.
- 6. Analisando detidamente os autos, entendo atendidos os achados dispostos nos itens "a", "b" e "c" do Despacho que deferiu a Medida Cautelar parcialmente (fls.37/38), considerando as justificativas apresentadas pela gestora mediante a republicação da Lei municipal de Itapiranga nº 271/2017, em 13/08/2018, evidenciando a previsão legal dos cargos ofertados de Professor NS Ensino Religioso e NS de Educação Infantil, bem como aumentando o número de 02 (duas) para 03 (três) vagas para o cargo de Professor NS de Educação Física.
- 7. Com relação ao item "d" do Despacho de fls. 37/38, referente à negligência quanto ao número de candidatos para as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais aquém do determinado pela Lei Estadual nº. 241/2015, **discordo** do posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet*, haja vista ser dever da Administração Pública oportunizar vagas para PNE no percentual mínimo estabelecido em Lei, o que não ocorreu no caso em análise tendo em vista a disponibilização de apenas 5% de vagas para deficientes, enquanto a Lei Estadual nº 241/2015, determina o percentual mínimo de 10% do total de vagas ofertadas.
- 8. Assim sendo, **revogo a medida cautelar CONDICIONADA** ao cumprimento das seguintes regras:
  - a) Abertura e publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de um <u>novo edital destinado</u> <u>somente aos portadores de necessidades especiais</u>, em cumprimento ao art. 144, §1°, da Lei Estadual nº 241/2015;
  - b) Caso não compareçam portadores de necessidades especiais interessados, ou ainda que inscritos, não haja aprovados, fica autorizada a retomada do Edital nº 04/2018;
  - c) Superada a fase indicada no item acima, determino a correção das provas já realizadas (referentes ao Edital nº 04/2018) em conjunto com as provas do novo Edital, respeitando a ordem de classificação dos candidatos, conforme item DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS, disposto no Edital nº 04/2018, no qual estabelece a elaboração de duas listas de classificação, sendo uma geral com a relação de todos os candidatos, inclusive os portadores de necessidades







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 19

especiais, e uma especial com a relação apenas dos candidatos portadores de necessidades especiais.

- Dessa forma, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:
  - Oficiar a Sra. Denise Farias Limas, Prefeita do município de Itapiranga, nos termos a. do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando que a revogação da medida cautelar parcial está condicionada à abertura e publicação de novo Edital de Concurso Público, destinado especificamente aos portadores de necessidades especiais, englobando todos os cargos não abarcados pelo quantitativo de vagas, nos termos do art.144, §1º, da Lei Estadual nº 241/2015, cujas provas serão corrigidas juntamente com as provas do Edital nº 04/2018, já realizado, e o resultado final será divulgado em conformidade com o item DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS do Edital nº 04/2018, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, "a", do Regimento Interno TCE/AM;
  - adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.
  - C. dar ciência ao Representante sobre a nova decisão monocrática.
  - enviar esta representação ao Órgão Técnico, a fim de seguir o rito ordinário, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução nº 3/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

### MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

#### **EDITAIS**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA o Senhor ILISEU MONTEIRO DA SILVA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº458/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 20

Contas Anuais, objeto do Processo Nº11045/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do Senhor Iliseu Monteiro da Silva, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11 do Voto; 10.2 - Considerar Revel o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, ordenador de despesas do Poder Legislativo de Coari, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.3 - Considerar em Alcance o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Coari, no montante de R\$2.202.242,00 (dois milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I, III e VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: Not.05/17-DICAMI/CI Valor (R\$) Descrição 2 76.950,00 Pelo custo despendido com a remuneração do Controlador Interno do exercício em análise, em razão da ausência de indícios de efetiva atuação do controlador. 5 799.404,28 Pelo saldo não justificado da conta "1.1.3.4.1.01.14 RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR" do Ativo 10 17.837,22 Pelo saldo não justificado da conta de despesa "3.4.1.1.1.02 ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATUAL COM INSTITUIÇÕES FINANC". 11 54.624,00 Pela divergência encontrada pelo confronto entre o levantamento interno de Bens Móveis, realizado pelo Setor de Patrimônio da Câmara de Coari, e o valor registrado no grupo Bens Móveis do Balanço Patrimonial. 12 612.805,70 Em Razão da ausência de comprovação da finalidade pública sobre os desembolsos dos cheques relacionados na restrição 16 505.176,80 Em razão da ausência de comprovação do efetivo recebimento dos itens adquiridos por meio dos Registros de Preços nos 01/2016, 03/2016 e 04/2016 17 3.100,00 Em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação do servico contratado pela Dispensa nº 02/2016 18 1.500,00 Em razão da realização de despesa da Nota de Empenho nº 109, de 01/07/2016, não inclusa no projeto básico do 1º Termo Aditivo do Contrato CACT 001/2015 22 133.844,00 Pelos encargos previdenciários (parte segurado) retidos e não repassados ao Fundo de Previdência de Coari TOTAL 2.205.242,00; 10.4 - Aplicar Multa ao ordenador de despesa, Sr. Iliseu Monteiro da Silva, no valor de R\$ 43.841,28 (guarenta e três, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à as impropriedades elencadas no item 11 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM; a) Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação-DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 9 código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; b) Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 10.5 -Recomendar à Câmara Municipal de Coari que: 10.5.1 - Observe os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; 10.5.2 - Observe os prazos legais de alimentação do Sistema GEFIS, bem como a consistência das informações enviadas; 10.5.3 - Atualize o seu Portal de Transparência, nos termos da legislação pertinente; 10.5.4 -Observe os prazos legais de remessa dos balancetes mensais, a este Tribunal, via e-Contas; 10.5.5 - Observe os modelos de Demonstrações Contábeis definidos no Manual de Contabilidade do Setor Público aplicável a cada exercício, e elabore Notas Explicativas relevantes sobre as suas demonstrações; 10.5.6 - Adote as medidas







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 21

administrativas e judiciais cabíveis para apuração do dano e eventual responsabilização; 10.5.7 - Providencie de imediato o registro da Depreciação Acumulada do Ativo Imobilizado do órgão, em cumprimento à Lei 4320/64 e às normas contábeis aplicadas ao setor público; 10.5.8 - Evite o registro contábil em contas de nomenclatura genérica em valor que ultrapasse a 10% do saldo total do respectivo grupo de contas; 10.5.9 - Providencie o registro contábil do prédio onde funciona a sede da Câmara Municipal no Balanço Patrimonial da entidade; 10.5.10 - Evite o registro e evidenciação no passivo da entidade dos valores de Obrigações Previdenciárias Patronais não recolhidas no exercício de 2016, na ordem de R\$ 1.327.384 para o RGPSINSS e de R\$ 270.582 para o RPPS-COARIPREV, conforme levantamentos realizados pela comissão in loco; 10.5.11 - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração de eventual dano e sequente responsabilização, em razão da ausência de comprovação da finalidade pública dos saques feitos via cheques no exercício; 10.5.12 - Adote as medidas necessárias para o correto controle e registro contábil dos seus itens de almoxarifado; 10.5.13 - Observe a Lei de Licitações guanto a autuação de autos administrativos, a existência de parecer jurídico, além da alimentação obrigatória dos atos no Portal e-Contas; 10.5.14 - Regularize mediante edição de lei a situação irregular dos cargos de Assessor Parlamentar I, II, III, IV e V, com definição das respectivas atribuições desses cargos e dos critérios de admissão; 10.5.15 - Observe com rigor ao limite de 70% da receita da Câmara (art. 29-A, §1°, da CF/88) para despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores; 10.5.16 - Observe os prazos para pagamento do 13º salário dos servidores. 10.6 - Oficiar ao Ministério Púbico do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; 10.7 - Oficiar ao Ministério Púbico Federal, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; 10.8 - Oficiar à Receita Federal do Brasil do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 1.327.384,02, e o não repasse de R\$ 388.064,31, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.9 - Oficiar ao COARIPREV do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RPPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 270.582,39, e o não repasse de R\$ 133.844,37, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.10 - Determinar à DICAMI que nas próximas inspeções a serem realizadas na Câmara Municipal de Coari, seja observado a reincidência em descumprimento das recomendações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, "e", da Resolução nº04/2002-TCE/AM; 10.11- Notificar o Sr. Iliseu Monteiro da Silva e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 22

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra., CLÁUDIA SOCORRO FERREIRA NAZARÉ, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº443/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do PROCESSO Nº109037/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1-Considerar Revel a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Margues, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.2 - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; 9.3 - Considerar em Alcance a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.4 - Aplicar Multa à Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, por grave infração a norma legal, conforme item 12/13, supra. O recolhimento aos cofres estaduais deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa. 9.5 - Notificar a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 9.6 - Oficiar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 23

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra., WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR , por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº608/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1290/2018 (Apensos: 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1°, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; 8.3. Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra.**, **Waldívia Ferreira Alencar por** 







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 24

se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº611/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1291/2018 (Apensos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso da Sra. Waldívia Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018 Edição nº 1927, Pag. 28 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br Ferreira Alencar; 8.3. Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra., Waldívia Ferreira Alencar por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº610/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1292/2018 (Apensos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na





LEXIS BLOOD OF THE STATE OF THE

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 25

competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; 8.3. Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 07.262.977/0001-26), por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº 562/2018 -TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO Nº11505/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo Lira de Castro, conforme o art.22, inciso II, c/c art.24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução: 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, face do disposto nos itens 26-29; 39-41, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3 - Aplicar Multa à Sra. Karla Souza Barreto (Eng<sup>a</sup> Civil CREA nº 22.571-D/AM), Fiscal de Obra do Contrato nº 001/2015, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; em face do disposto nos, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 26

no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4 - Determinar à Câmara Municipal de Envira: 10.4.1 - Que cumpra o disposto no art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; 10.4.2 - Que cumpra art. 2º, I da Resolução nº 27/2012 TCE/AM; 10.5 - Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 10.6 - Notificar o Sr. Raimundo Lira de Castro, a Sra. Karla Souza Barreto e a empresa Rotina Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.262.977/0001-26), com cópia do Relatório/Voto, deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. ELIELSON DA SILVA ALENCAR, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº 550/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO Nº11469/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Junior de Paula Bezerra, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.01 a 31.03 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. José Junior de Paula Bezerra no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53,







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 27

parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 3, 10, 11 e 12 da Notificação 02/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Elielson Silva de Alencar, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.04 a 31.12 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 10.4 - Aplicar Multa ao Sr. Elielson Silva de Alencar no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12 e 13 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 33DD3AEF-69509280-1AAE8504-D788713B Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018 Edição nº 1909, Pag. 12 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5 - Aplicar Multa ao Sr. Elielson Silva de Alencar no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, do RI/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face da restrição constante no item 9 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcrito na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6 - Determinar à origem que observe as normas sobre a gestão do IMTRANS, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; 10.7 - Determinar à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o IMTRANS do Município de Manacapuru que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto: 10.8 - Comunicar à Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento aos cofres do município do IRRF/FOPAG (art. 158, I, da Constituição Federal) que totalizou no exercício a quantia de R\$ 12.910,15. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ ADEMAR BENICIO**, por se





INSTITUTE OF THE TOTAL OF THE T

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 28

encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº428/2017 TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº14011/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário em favor do Sr. José Ademar Benicio; 7.2. Dar Provimento ao presente Recurso em favor do Sr. José Ademar Benicio, no sentido de modificar da Decisão nº 1094/2016 – TCE – 1<sup>a</sup> Câmara, prolatado nos autos do processo nº 11783/2016 (fls. 90/91), para julgar legal o Decreto concessório de Aposentadoria em favor do Sr. José Ademar Benício, no cargo de vigia, matrícula 162.879-8A, do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho 2017. PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JULIO CABRAL (PRESIDENTE, EM SESSAO), NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DE 2017. 1- Processo TCE - AM nº 1588/2010. Apensos: Processo nº 1939/2016. 2- Assunto: Embargos de Declaração 3- Embargante: Ministério Público de Contas 4- Advogado: Miguéias Matias Fernandes -OAB/AM 1516 e Helen Grace Costa Sena 5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 728/2017-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas. 6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. 7-ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do Art. 148, da Resolução nº. 004/2002 7.2. D ar Provimento ao presente recurso do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.2.1. Sanar a omissão relacionada à não manifestação quanto a solicitação de medida Cautelar, para, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, negar provimento ao pedido; 7.2.2. Sanar a omissão relacionada a não aplicação da penalidade prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, visto que o julgado atende as determinações da Lei nº. 2423/1996. 7.2.3. Sanar a omissão relacionada ao prosseguimento do contrato nº. 24/2009, com preços unitários superiores aos orçados pela administração quando comparados aos precos apresentados pela proposta vencedora, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, considerando que o Estado do Amazonas ao aceitar a proposta vencedora, contendo preços unitários diferenciados, estava seguindo as normas gerais de contratação com o BID. Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 29

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra. EDILENE CARNEIRO MELO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº395/2018 TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº10205/2018 (Apenso: 10.826/2017), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente recurso interposto pela Sra. Edilene Carneiro Melo, em razão de atendimento os requisitos de admissibilidade do artigo 145 da Resolução n°04/2002-TCE/AM; 8.2 - Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Edilene Carneiro Melo, no sentido de reformar o Acórdão, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Edilene Carneiro Melo, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe C, Referência 4, matrícula nº 000.417-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de acordo com o Decreto de 05/01/2017 publicado no DOE., para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno





INSTITUIÇÃO CETIFICADA ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 30

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA O SR. LUIZ RICARDO MOURA CHAGAS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do PARECER PRÉVIO Nº 48/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO, eferente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2015 objeto do PROCESSO Nº12.034/2016. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no período de 01/01 a 17/06/2015, na função de Agente Político, nos termos do art.31, §§ 1.º e 2.º, da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29, da Lei n.º 2423/96; 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, no período de 18/06 a 31/12/2015, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96. ACÓRDÃO Nº 48/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Considerar Revel o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, responsável pelas contas, enquanto Prefeito, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos no art. 20, §4, da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 88, da Resolução 04/2002; 9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, na condição de Ordenador de Despesa, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontadas no corpo deste Relatório/Voto; 9.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, na condição de Ordenador de Despesas, no período de 18/06 a 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 31

04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade, apontadas no corpo deste Relatório/Voto; 9.4. Considerar em Alcance solidariamente, o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, relativamente às restrições 19 e 20, descritas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. - R\$ 8.314.903,02 (oito milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e três reais e dois centavos), por não demonstrarem a destinação dos recursos gastos Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 415C976E-F64AA76B-2AF337AB-61380305 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017 Edição nº 1659, Pag. 5. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM (restrição 19); - R\$ 4.012.187,07 (quatro milhões, doze mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos), pela não comprovação dos recursos gastos (restrição 20). 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro, mil oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/20025-RI/TCE, relativamente às restrições 7.1.3.1; 7.1.3.2; 7.1.3.3; 7.1.3.4; 7.1.3.5; 7.1.3.6; 7.3.4.1; 7.3.4.2; 7.4.3.1 e 7.5.4 do Relatório Conclusivo nº 298/2016-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 8, 18, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.1 a 7.1.3, 7.2.1 a 7.2.2, 7.3.1 a 7.3.4, 7.4.1 a 7.4.3 e 7.5.1 a 7.5.4 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.7. Aplicar Multa ao Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.2.5, 7.1.3.1, 7.1.3.2 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.8. Conceder Prazo ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago de 30 (trinta) dias, para recolher os valores constantes nos itens 6, 7, 8 e 9 deste Acórdão, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do RI/TCE; 9.9. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: 9.9.1. Observe os mandamentos da Resolução nº 027/2012-TCE/AM ao inserir nos Processos que versem sobre obras públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva os registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão), bem como nos processos que versem sobre obras públicas atinentes a Rodovias a apresentação das Seções Transversais Tipo, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural com detalhes da pintura ou imprimação; 9.9.2. proceda a inclusão em todos os processos de obras públicas a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA, conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77. 9.10. Recomendar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em cumprimento ao estabelecido no §5º do art.127, da Constituição Estadual, considere os responsáveis, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago, solidariamente, em alcance no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), nos termos do item 7, e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do item 8; 9.11. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 32

competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; **9.12**. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; **9.13**. Determinar à SEPLENO Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 271/2017- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 5903/2012, que tem como objeto a Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela Do Convênio Nº 007/2012, Firmado Com a SEINFRA, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2018.

PHANCA FIGURE Câmara
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2019-DICAMI

Ao Senhor Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito do Município de Uarini, exercício 2015

Processo nº 11.623/2016 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, II e art. 100, II, ambos da Resolução TCE nº. 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica Vossa Senhoria notificado, para devolver-lhe, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativas e/ou documentos, solicitados na Notificação nº 10/2018 - DICAMI, junto a esta Corte de Contas, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 327/2018-DICAMI, no endereço oficial constante no caderno processual, ante a justificativa dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 11.623/2016 - TCE encontra-se disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





INSTITUCE O CERTIFICADA ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 33

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10.618/2018, e cumprindo o Acórdão nº 163/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 692/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 07/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SEMC e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus - AGFM, fica NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.403,67 (Nove mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o Alcance no valor atualizado de R\$ 217.087,88 (Duzentos e dezessete mil, oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10.634/2018, e cumprindo a Decisão nº 115/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2036/2016, que trata de Representação relativa uma Demanda da Ouvidoria do TCE/AM, possíveis irregularidades em processos de licitação da Prefeitura Municipal de Iranduba, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, Prefeita Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.450,88 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





INSTITUTED CENTRAL SERVICE SER

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 34

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 11.486/2018, e cumprindo o Acórdão nº 54/2017-TCE – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4771/2014, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 28/2013, celebrado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da escola Estadual Januário Santana, fica NOTIFICADO o Sr. SANDRO TAVARES DA CRUZ, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.718,55 (Nove mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="https://www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 11.489/2018, e cumprindo o Acórdão nº 207/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5183/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de produção Rural – SEPROR de responsabilidade da Sra. Ana Maria Nunes de Lima, Servidora do órgão à época, fica NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA NUNES DE LIMA, servidora do órgão à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 4.701,83 (Quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e três centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, e Alcance no valor atualizado de R\$ 5.661,70 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 35

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13.747/2018, e cumprindo o Acórdão nº 11/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2465/2012, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 028/2009, celebrado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH e a Comunidade Aldeia Marajaí do Povo Mayoruna, fica NOTIFICADO o Sr. MIDAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Comunidade à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 2.456,09 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, e Alcance no valor atualizado de R\$ 179.931,73 (Cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°. 02/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, Ex-prefeita de Pauini, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria *in loco* n° 200/2018 - DICOP, dispostos no Processo TCE nº 12968/2017 que trata da Prestação de Contas do Convênio n° 033/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Pauini.





INSTITUTE OF CHAIR CONTROL OF CHAIR CONT

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 36

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Janeiro de 2019.

### EUDERIQUES PEREIRA MARQUES

Diretor DICOP

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 11.789/2015, e cumprindo o Acórdão nº 231/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10865/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, relativo ao exercício de 2013, fica NOTIFICADO o Sr. RUDOLF VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 5.419,92 (Cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

### PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 12.448/2016, e cumprindo o Acórdão nº 78/2015 –TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11066/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutaí, relativo ao exercício de 2013, fica NOTIFICADA a Sra. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, Prefeita Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 12.501,23 (Doze mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

#### PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 37

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 12.810/2015, e cumprindo a Decisão nº 104/2013 –TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2936/2012, que trata da Representação oriunda do Ministério Público de Contas, contra o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, à época, em face da omissão em criar Procuradoria Jurídica, Órgão de Controle Interno, Portal de transparência e Engenheiro Civil habilitado, fica NOTIFICADO o Sr. DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 4.439,30 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="https://www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

#### PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 978/2016, e cumprindo a Decisão nº 863/2015-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3937/2014, que trata da Pensão concedida em favor da Sra. Edna Azevedo da Silva, na condição de mãe do Sr. Anderson da Silva Ferreira, ex servidor público do poder Executivo Municipal, fica NOTIFICADO o Sr. IGSON MONTEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal de Coari à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 2.835,74 (Dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

#### PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 38

Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 2983/2016, e cumprindo: a Decisão nº 261/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012, que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011, e o Acórdão nº 328/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 830/2013 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras, fica NOTIFICADO o Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 1.561,60 (Um mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

### PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DELCILENE FARIAS DOS SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1797/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº12681/2018, referente a aposentadoria no cargo de Professor, 3ª Classe, PF-20 ESP-III Nível, Referência F, Matrícula nº 144.7564-A, do quadro de pessoal da SEDUC.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de janeiro de 2019.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Edição Extra nº 1984 - A, Pag. 39



#### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

#### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

#### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

#### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

#### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

#### **TELEFONES ÚTEIS**

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

